



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001037-56.2024.8.24.0045/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

APELANTE: ANDREIA DOS SANTOS VIEIRA (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, artigo 106, § 1º da Resolução COJEPMEC n. 3/2024 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Turma Recursal está circunscrita a alegação de incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, com a consequente a anulação dos atos processuais e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da mesma Comarca; e, no mérito, a requerida absolvição ao argumento de que a prova produzida é insuficiente para um veredito condenatório, além da atipicidade da conduta.

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O presente recurso de apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo cabível e tempestivo. A Apelante possui legitimidade e interesse recursal, e a peça foi interposta por procurador habilitado nos autos.

A **preliminar** de incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça não merece prosperar. O artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 23/2011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dispõe que compete privativamente ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Palhoça processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

A tese da absolvição da apelante pela insuficiência de provas, a ausência de dolo e o desconhecimento da ilicitude da conduta não encontra amparo nos autos.

A materialidade da contravenção penal prevista no art. 50, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, está inequivocamente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência e do Termo de Apreensão da máquina caça-níquel, documentos acostados ao Termo Circunstanciado n. 5022911-34.2023.8.24.0045, que deu origem à presente ação penal. Tais documentos atestam a existência e o funcionamento de equipamento destinado à exploração de jogos de azar em um estabelecimento comercial acessível ao público.

A autoria, de igual modo, é certa. Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, Jhonny Robert de Melo e Guilherme Duarte, são harmônicos e convergentes. Ambos relataram (ev. 23) que foram acionados para averiguar uma denúncia de exploração de jogo de azar e que, ao chegarem ao local, um estabelecimento aberto ao público, encontraram a máquina em funcionamento e a apelante como a pessoa responsável pelo local naquele momento.

No mesmo sentido, em seu interrogatório judicial (ev. 23), a apelante Andreia dos Santos Vieira confessou que trabalhava no local, que o estabelecimento era uma casa de apostas onde as pessoas realizavam jogos, e confirmou a existência de máquinas de bingo e caça-níquel. Essa confissão judicial, livre de qualquer vício, é elemento de convicção de altíssimo valor e se alinha com a narrativa das testemunhas.

A alegação de que a apelante seria uma "*mera funcionária*" e que, por isso, não poderia ser responsabilizada, não se sustenta. O tipo contravençional do art. 50 da Lei de Contravenções Penais subsume-se a conduta de quem "*estabelecer ou explorar* jogo de azar". O núcleo do tipo "*explorar*" não se restringe à figura do proprietário do negócio, abrangente todo agente que participa ativamente da atividade ilícita, viabilizando o seu funcionamento e auferindo, direta ou indiretamente, vantagem com ela.

No caso, a apelante admitiu, em juízo, que era a responsável por abrir e fechar o estabelecimento, por atender os clientes e por estar presente durante o funcionamento da atividade de jogos. Isso demonstra que exercia atos de exploração. Era ela a face visível do negócio ilícito, a pessoa que garantia a sua operação no dia a dia. A condição de empregada, portanto, não afasta a sua responsabilidade penal.

Em caso semelhante e enfrentando a mesma tese, a Segunda Turma Recursal deste Estado decidiu:



*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGOS DE AZAR. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688/44. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. **PROVAS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO ERA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL.** CONDUTA QUE CARACTERIZA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000612-52.2017.8.24.0048, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 28-02-2023. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A PROPÓSITO: PELO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, SEGUNDO O QUAL O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL ENCONTRA LIMITES NAS RAZÕES EXPOSTAS PELA DEFESA, NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA QUANDO O APELANTE NÃO APRESENTA QUALQUER ARGUMENTO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DO STJ. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 2013.049126-3, DE DIONÍSIO CERQUEIRA, REL. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, J. 19-11-2013). (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5003537-64.2020.8.24.0036, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 13-12-2023). ACUSADO MULTIRREINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, PROEJE 5000116-66.2022.8.24.0078, 2ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão MARGANI DE MELLO, julgado em 15/04/2025, sem grifo no original).*

Igualmente, não se demonstraram as teses de ausência de dolo e de desconhecimento da ilicitude da conduta. O elemento subjetivo do tipo está claramente demonstrado. A apelante não apenas sabia da existência das máquinas, como também tinha plena consciência do caráter ilícito da atividade. O ponto fulcral que desconstitui a tese defensiva é a sua própria declaração em juízo: ao ser interrogada, a apelante confirmou expressamente que já havia sido abordada anteriormente por policiais no mesmo estabelecimento, em ocasião na qual outras máquinas foram apreendidas. Tal fato, que corresponde ao Termo Circunstanciado n. 5014445-51.2023.8.24.0045, no qual ela aceitou o benefício da transação penal, prova de maneira irrefutável que ela já havia sido advertida sobre a ilegalidade de sua conduta. A reiteração na mesma prática delitativa, no mesmo local, demonstra uma vontade livre e consciente de infringir a norma penal. O desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal), e a alegação de erro de proibição torna-se absolutamente inverossímil diante de uma advertência estatal prévia e tão direta.

Por fim, quanto à alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade, embora a defesa tenha citado precedentes nesse sentido, trata-se de entendimento minoritário. A contravenção penal de exploração de jogos de azar permanece em vigor no ordenamento jurídico pátrio, presumindo-se a sua constitucionalidade. Conforme destacado na sentença, a questão está pendente de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 924 de Repercussão Geral, mas, até que sobrevenha decisão em contrário e na ausência de determinação de suspensão dos processos, a norma deve ser aplicada.

Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e evidenciados o dolo e a consciência da ilicitude na conduta da Apelante, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Dessa forma, não havendo razão para modificação, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR** provimento à apelação criminal, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO VIEIRA LUIZ, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090697731v9** e do código CRC **38d03f52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO VIEIRA LUIZ
Data e Hora: 10/04/2026, às 22:41:57

5001037-56.2024.8.24.0045

310090697731.V9